

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0104 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0104 / 2005

DE

03/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, JUNTO AO HEMOCENTRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DO BANCO MUNICIPAL DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL DE NEONATOS, RESPECTIVO CADASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 01/04/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:00:32

00000020397-10



PROJETO DE LEI N. 01-PL/05
01-0104/2005

Dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal de Saúde; junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo; do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: 28 ARB 2006

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
RETA: 28 ABR 2005
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal da Saúde; junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo; o Banco Municipal De Sangue De Cordão Umbilical De Neonatos, respectivo Cadastro e dá outras providências.

Parágrafo Único: A presente lei tem a finalidade de oferecer suporte às atividades de assistência e pesquisa em terapia celular, principalmente no que diz respeito à manipulação e armazenamento de células destinadas a transplantes em pacientes com doenças Onco-hematológicas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, serão destinados recursos humanos, equipamentos, materiais e insumos provenientes dos hospitais da rede pública municipal e outros, disponibilizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

11 MAI 2005

PRESIDENTE

15 ABR 2005

20 125 41

03-Mar-2005-12:35-009261

20 1201

2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) rubrica(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 7 e folha de informação sob nº 08 22.04/05 3d EdD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIÊ

Art. 3º. Os serviços prestados pelo Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Recém Nascidos serão contabilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei compete ao Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos :

- I- Centralizar o recebimento do material coletado pelos Hospitais da rede pública que procedam intervenções em parturientes;
- II- Realizar o controle de qualidade do material coletado, bem como, elaborar normas técnicas adequadas e seguras para esse fim;
- III- Participar das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento de recursos humanos, de modo articulado com os demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, para a formação e reciclagem de recursos humanos especializados;
- IV- Promover a integração de estruturas públicas que compõem a Rede Municipal de Hematologia, Hemoterapia e Criobiologia, referentemente à matéria ora regulamentada, e sua articulação com as estruturas filantrópicas de menor complexidade;
- V- Prestar assessoramento técnico, nos assuntos relacionados à matéria ora regulamentada, aos órgãos responsáveis pelas atividades de Vigilância Sanitária;
- VI- Implantar medidas imediatas para a elaboração e formação de cadastro, pormenorizado e informatizado, da origem e do material coletado propriamente dito a ser disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Fica proibida a utilização, a qualquer título, do material coletado e armazenado no Banco criado pela presente lei, fora dos padrões das normas federais que regulamentam a matéria.



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>104</u> <u>02</u> <u>05</u>

Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIÊ

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2005.


Vereadora MYRYAM ATHIÊ
Líder do PPS na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIÊ

Folha nº 04 do proc.
Nº 104 de 05
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura diz respeito não só a um Banco de Sangue com características não convencionais, este projeto diz respeito à vida propriamente dita e a possibilidade da coleta de células-tronco.

A coleta do sangue do cordão umbilical é um procedimento simples, indolor para a mãe e para o recém nascido, não expondo nenhum deles a qualquer espécie de risco. Após o nascimento do bebê, o cordão umbilical é clampeado (pinçado), cortado para a liberação da criança e limpo assepticamente. A seguir, antes da retirada da placenta, a enfermeira esteriliza o cordão e insere uma agulha na veia da placenta que por sua vez está conectada à bolsa de coleta. O sangue flui espontaneamente por gravidade, levando o processo de 5 a 8 minutos. O sangue é combinado na bolsa de coleta com uma solução anticoagulante. Uma amostra de sangue é retirada para análise da quantidade, viabilidade das células e testes sorológicos.

A grande vantagem deste método é a facilidade da coleta que é feita imediatamente após o parto, de preferência com a placenta ainda no útero. O cordão umbilical é clampeado, cortado e o sangue é espontaneamente drenado para um recipiente próprio.

Outras vantagens:

- não há risco para o bebê ou para a mãe
- não há necessidade de anestesia uma vez que a coleta acompanha os procedimentos normais de um parto
- não é um método invasivo
 - menor risco de GVHD severa (doença enxerto versus hospedeiro), ou seja, rejeição pós-transplante
 - menor risco de transmissão de infecções virais (CMV)
 - Diminuição de reações hematológicas
 - Menor custo



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIÊ

Após a coleta do sangue de cordão umbilical, o material é transportado para o laboratório de criopreservação para seu processamento. Da bolsa inicial são retiradas amostras para realização da contagem de células nucleadas totais e teste de esterilidade. Em seguida, o material é centrifugado para retirada do plasma e, o produto final é transferido para uma bolsa especial que resiste a temperaturas de até -196°C . Adiciona-se ao produto uma solução criopreservante contendo DMSO, albumina humana e solução fisiológica e imediatamente a(s) bolsa(s) são colocadas em um congelador programável controlado por computador. Desse modo, as células são congeladas desde a temperatura ambiente, a um decaimento aproximado de $-1^{\circ}\text{C}/\text{min}$, até -80°C . Com este tipo de congelamento programado, há teorias de manutenção de uma maior viabilidade das stem cells. Após o procedimento que dura aproximadamente 1 hora, as bolsas são transferidas para um freezer mantido em nitrogênio líquido. Com esse tipo de armazenamento, as bolsas podem ficar mantidas congeladas por um período de 15 anos.

No mundo inteiro cientistas têm pesquisado sobre o uso das células-tronco no tratamento de várias doenças Onco-Hemtológicas, Hematológicas, Oncológicas.

As pesquisas estão adiantadas no tratamento de doenças degenerativas como no caso do Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson (no cérebro, as células tronco assumem o papel dos neurônios e auxiliam na recuperação das vítimas desses males e também de derrames), Esclerose Múltipla, diabetes e distúrbios cardio-vasculares (no coração, as células-tronco têm potencial para se transformar em células do músculo cardíaco e regenerar artérias e áreas lesadas por infartos.

Existem também estudos de terapias de células-tronco no tratamento da paralisia dos membros superiores e/ou inferiores e o desenvolvimento de tecidos musculares/nervosos, pancreáticos, hepáticos e cartilagem.

Pesquisas estão sendo feitas relacionadas ao câncer de pulmão, rins, medula óssea, Aids, Doença de Chagas (uma pesquisa inédita no Brasil), retardo do envelhecimento e recuperação de queimados (as células tronco agilizam o tratamento: experiências mostram que, ao serem transplantados



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIÊ

para a pele, 1 centímetro quadrado pode evoluir para 1 metro quadrado de tecido novo em menos de um mês).

Há mais de 20 anos, a ciência descobriu que o sangue do cordão umbilical de recém-nascidos contém um tipo de célula com capacidade de regeneração, ou seja, que pode produzir células idênticas às de diversos tecidos do corpo humano. Por essa razão, elas foram denominadas inicialmente células-mãe e, mais tarde, passaram a ser chamadas de células-tronco.

O uso dessas células no reparo de tecidos lesados e no tratamento de doenças incuráveis — como câncer, diabetes, epilepsia e artrite reumatóide — não é mais especulação do passado; é, atualmente, a porta de entrada para a chamada “medicina regenerativa”, que, segundo especialistas, possui um potencial revolucionário comparável ao da descoberta da penicilina.

O primeiro transplante em que foi utilizado sangue de cordão umbilical ocorreu em 1988, na França, em um paciente de 5 anos de idade que sofria de anemia de Fanconi. As células-tronco implantadas na criança eram provenientes de sua irmã recém-nascida. Depois desse caso, ocorreram centenas de outros em que foi realizado esse mesmo procedimento.

Existem principalmente duas formas de se fazer a coleta de células-tronco no corpo humano: a primeira é retirá-las do cordão umbilical no momento do nascimento dos bebês; e a segunda, usar embriões. Mas, para se obter o material por meio desse procedimento, é preciso destruir o embrião, o que implica na morte de uma forma de vida.

A bioética, que defende as causas morais envolvidas na manipulação da vida pela medicina, é contra a obtenção de células-tronco por meio de embriões, que poderiam ser criados em laboratório especificamente para essa função. Por esse motivo, o recolhimento do sangue de cordão umbilical é uma alternativa viável para o impasse ético que assola a comunidade científica com relação a esse tema.



Câmara Municipal de São Paulo

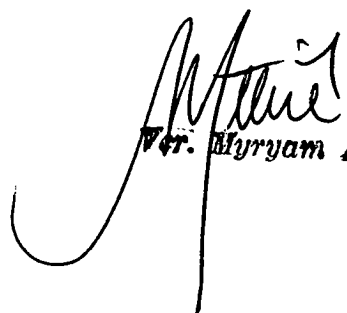
GABINETE VEREADORA MYRYAM ATHIÊ

Baseadas nesses acontecimentos, instituições de diversos países têm se dedicado ao recolhimento e armazenamento de cordões umbilicais para serem usados no tratamento de doenças. No Brasil, o único banco público que recolhe esse material é o Inca, no Rio de Janeiro, e existem projetos do Ministério da Saúde que prevêem financiamento desse tipo de trabalho gratuitamente para a população carente. Enquanto os planos do governo não saem do papel, instituições privadas de congelamento de sangue do cordão umbilical dão um passo à frente nas experiências com a obtenção de células-tronco. Nelson Tatsui, hemoterapeuta e diretor do primeiro banco de sangue privado do Brasil, a Criogênese, explica como funciona o procedimento de coleta dessas células: "A obtenção do sangue do cordão umbilical é realizada durante o nascimento do bebê por uma equipe que se desloca até o hospital, e todo material utilizado na retirada do sangue é fornecido pela empresa. Após a coleta, o conteúdo é encaminhado para um laboratório, onde, após passar por diversos exames que avaliam a qualidade do material biológico, ele é submetido a um congelamento controlado por softwares sofisticados", explica o especialista.

Segundo Tatsui, com o sangue do cordão umbilical congelado, as células-tronco ficam disponíveis para necessidades futuras, como no caso do surgimento de doenças, durante pelo menos 15 anos após a coleta. Além dessa vantagem, não há risco de rejeição quando essas células forem implantadas no paciente, uma vez que elas foram retiradas dele mesmo.

As células-tronco no Brasil ainda são objeto de discussão acadêmica e parlamentar. Entretanto, mister se faz que, tenhamos material armazenado quando o óbvio ocorrer. O óbvio é que a exemplo da Grã Bretanha o Brasil, também, tenha viabilizada a utilização de células tronco rotineiramente, como instrumento de salvaguardar vidas de crianças e adultos.

Por todos os motivos, já longamente expostos, é que se impõe a presente propositura.


Ver. Myryam Athiê



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

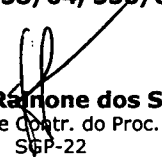
Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-164 de 2005 27104 105 (a) Qd

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 152/04, 38/04, 536/02


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Nobre Vereadora MYRYAM ATHIÊ:
Para se manifestar sobre o PL 38/04.

/ /


ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

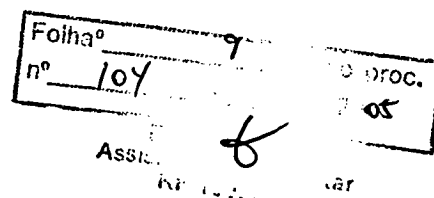
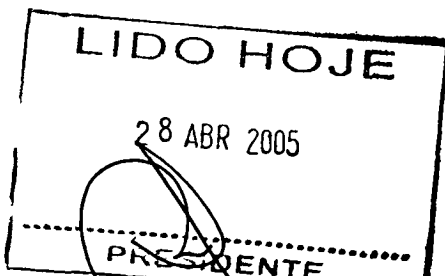
À Nobre Vereadora MYRYAM ATHIÊ:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

/ /

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

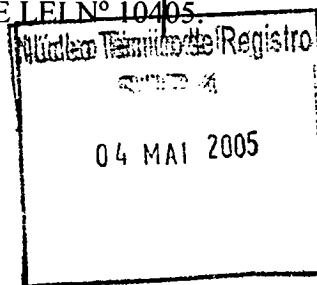
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 9211
Em 16/08/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 105 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LELNº 10405.



Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal de Saúde; junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo; do Banco Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro.

A proposta, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o seu parecer

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ^{OK}

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO ^{OK}

FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{OK}

Art 76.1
R1 (cusp)



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ^U

do processo n.º 01-104/05 16/05/2005 (a) 16

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

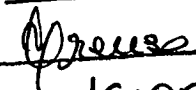
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

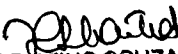
EM 18/05/05


AS 16:00 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

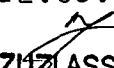
12.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

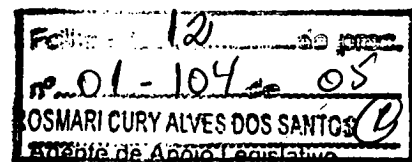
Providenciado conforme despacho de V.Sa..

12.05.05


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

RECIBO DE ENTREGA
EM 12/05/05
AS 10:00

SEGRE   Desto: Unica
Assinatura: 2 papel de informação
Assinado: 24/06/05 no 12/18
Em
ROSMARI CURVILLES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1862/2005

Senhor Prefeito,

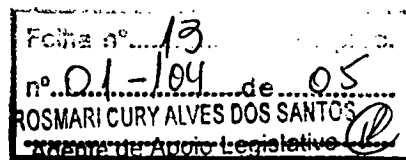
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 104/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 104/05). (Ver. Myryam Athie - PPS). Dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criado, na Secretaria Municipal da Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, o Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos e respectivo cadastro. Parágrafo único. A presente lei tem a finalidade de oferecer suporte às atividades de assistência e pesquisa em terapia celular, principalmente no que diz respeito à manipulação e armazenamento de células destinadas a transplantes em pacientes com doenças onco-hematológicas. Art. 2º Para os efeitos desta lei, serão destinados recursos humanos, equipamentos, materiais e insumos provenientes dos hospitais da rede pública municipal e outros, disponibilizados pela Secretaria Municipal da Saúde. Art. 3º Os serviços prestados pelo Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Recém-Nascidos serão contabilizados pela Secretaria Municipal da Saúde. Art. 4º Para os efeitos desta lei compete ao Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos: I - centralizar o recebimento do material coletado pelos hospitais da rede pública que procedam intervenções em parturientes; II - realizar o controle de qualidade do material coletado, bem como elaborar normas técnicas adequadas e seguras para esse fim; III - participar das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento de recursos humanos, de modo articulado com os demais órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, para a formação e reciclagem de recursos humanos especializados; IV - promover a integração de estruturas públicas que



Câmara Municipal de São Paulo

compõem a rede municipal de Hematologia, Hemoterapia e Criobiologia, referentemente à matéria ora regulamentada, e sua articulação com as estruturas filantrópicas de menor complexidade; V - prestar assessoramento técnico nos assuntos relacionados à matéria ora regulamentada aos órgãos responsáveis pelas atividades de vigilância sanitária; VI - implantar medidas imediatas para a elaboração e formação de cadastro pormenorizado e informatizado da origem e do material coletado propriamente dito a ser disponibilizado no "site" da Secretaria Municipal da Saúde. Art. 5º Fica proibida a utilização, a qualquer título, do material coletado e armazenado no banco criado pela presente lei fora dos padrões das normas federais que regulamentam a matéria. Art. 6º Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação. Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, 
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA LACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

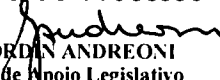
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 11 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

✓
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....15.....do proc.
nº.....01.....104.....de.....05.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2005

Dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria Municipal da Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, o Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos e respectivo cadastro.

Parágrafo único. A presente lei tem a finalidade de oferecer suporte às atividades de assistência e pesquisa em terapia celular, principalmente no que diz respeito à manipulação e armazenamento de células destinadas a transplantes em pacientes com doenças onco-hematológicas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, serão destinados recursos humanos, equipamentos, materiais e insumos provenientes dos hospitais da rede pública municipal e outros, disponibilizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os serviços prestados pelo Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Recém-Nascidos serão contabilizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Para os efeitos desta lei compete ao Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos:

I - centralizar o recebimento do material coletado pelos hospitais da rede pública que procedam intervenções em parturientes;

II - realizar o controle de qualidade do material coletado, bem como elaborar normas técnicas adequadas e seguras para esse fim;



Folha nº 16 do proc.
nº 01-109 de 05
ROSAMARICORT ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

III - participar das atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento de recursos humanos, de modo articulado com os demais órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, para a formação e reciclagem de recursos humanos especializados;

IV - promover a integração de estruturas públicas que compõem a rede municipal de Hematologia, Hemoterapia e Criobiologia, referente à matéria ora regulamentada, e sua articulação com as estruturas filantrópicas de menor complexidade;

V - prestar assessoramento técnico nos assuntos relacionados à matéria ora regulamentada aos órgãos responsáveis pelas atividades de vigilância sanitária;

VI - implantar medidas imediatas para a elaboração e formação de cadastro pormenorizado e informatizado da origem e do material coletado propriamente dito a ser disponibilizado no "site" da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Fica proibida a utilização, a qualquer título, do material coletado e armazenado no banco criado pela presente lei fora dos padrões das normas federais que regulamentam a matéria.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelas autoridades competentes no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....17.....do proc.
nº..01..104 de 05
ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1862, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 104/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

RECEBIDO
SGM/ATL
02/06/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.552.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18

J

do processo n° 01.104 de 20 05, 24/06/05 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 24.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CONSTITUÍÇÃO DA REPÚBLICA
ARTIGO 109.º

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha 19. nº 23

Em 29.10.61 105 Adelina Cicone

(a) Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município

Folha nº 19 do proc.

Nº 104/05 de São Paulo

Adriana Chaves - Ass. Parlamentar

São Paulo, 23 de junho de 2005.

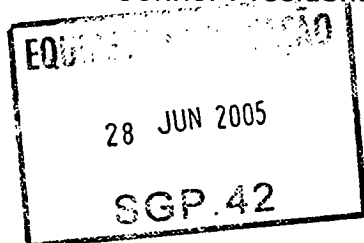
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 112/05

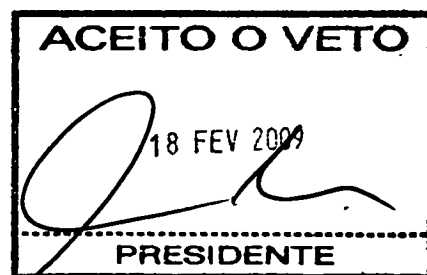
Ref.: OF-SGP23 nº 1862/2005

15 - DOCREC
15- 0791/2005

Senhor Presidente



AS COMISSÕES DE 28 JUN 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem-Estar Social e Hab.
P - SIO NTE



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 104/05, de autoria da Vereadora Myryam Athiê, que dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos e respectivo cadastro.

Não obstante os louváveis propósitos que inspiraram a autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura aprovada, ao criar o referido banco, é explícita no que tange a sua finalidade: oferecer suporte às atividades de assistência e pesquisa em terapia celular, principalmente no que diz respeito à manipulação e armazenamento de células destinadas a transplantes em pacientes com doenças onco-hematológicas. Para o cumprimento dessa finalidade são relacionados, nos artigos 2º e 4º do texto em comento, os diversos encargos cometidos à Administração Pública Municipal, encargos esses de largo alcance e complexidade, e que vão da centralização do recebimento de todo o material coletado nos hospitais da rede pública, com o respectivo controle de qualidade, até a participação em atividades de ensino, pesquisa e de desenvolvimento de recursos humanos especializados.

CMSF - ATN
-23-Jun-2005-18:54-009752



O comando constitucional da matéria está contido no artigo 199, § 4º, da Carta Magna, que delegou à lei ordinária de âmbito nacional dispor sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento bem como sobre as atividades hemoterápicas.

Atendendo ao imperativo constitucional, foram aprovadas a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados.

Com base nos instrumentos legais mencionados, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS nº 2.381, de 29 de setembro de 2004, criando a Rede Nacional de Bancos Públicos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células - Tronco Hematopoiéticas – Brasil Cord, integrada pelos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCP já existentes e em operação no Instituto Nacional do Câncer – INCA/Rio de Janeiro, e no Hospital Israelita Albert Einstein – HIAE/São Paulo e pelos que vierem a ser implantados, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo próprio Ministério da Saúde.

Assim, consoante as normas da Resolução ANVS/DC nº 153, de 14 de junho de 2004, os Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário devem estar sempre vinculados ou associados a um serviço de hemoterapia ou de transplante de células progenitoras hematopoiéticas. Nos termos do artigo 4º da referida portaria, o Ministério da Saúde coordenará a implantação dos BSCUP e participará de seu custeio.

Além disso, é oportuno trazer alguns esclarecimentos técnicos sobre o tema.

O sangue de cordão umbilical (SCU) substitui o transplante de medula óssea. A compatibilidade genética exigida em



transplantes com células de cordão umbilical é menor que a requerida em transplantes com medula óssea (quatro ou cinco igualdades em seis genes HLA contra seis exigidas no caso de medula óssea). No Brasil, estima-se que uma rede de BSCU com disponibilidade de 12.000 a 20.000 amostras atenderá a toda diversidade genética da população brasileira. No caso do uso de medula óssea, deveríamos ter ao menos 5 milhões de doadores efetivamente disponíveis a qualquer tempo para garantir a chance de se encontrar um doador compatível por busca. Na prática, os BSCU operam em condições de excesso de oferta, havendo sempre mais de um sangue de cordão compatível por demanda, ou seja: raramente haverá dois candidatos para uma unidade de sangue de cordão. A rede mundial de bancos de sangue de cordão NETCORD estima que apenas de 1% a 3% dos depósitos são usados por ano.

O programa BRASILCORD se propõe a atingir 20.000 amostras de SCU grau transplante em 5 anos. Considerando que os bancos de SCU brasileiros seguirão os padrões técnicos e éticos aceitos internacionalmente, poder-se-á intercambiar amostras com os bancos participantes do NETCORD, aumentando expressivamente a chance de serem encontradas células compatíveis para transplante já no início das operações da rede de BSCU nacional. No Brasil, tem-se 3000 indicações novas de transplante de medula por ano e 1700 desses pacientes não encontram doador aparentado. Para eles o BSCU é praticamente a única alternativa.

Dessa forma, um convênio entre o BSCU operado pelo Hospital Albert Einstein (o REDECORD) e uma maternidade municipal para coleta de SCU seria suficiente para atingir com maior rapidez a meta de 20.000 cordões. Assinale-se que em países integrantes do NETCORD há poucos bancos públicos para coleta e armazenamento de SCU: três nos EUA, dois na França, um no Japão, um na Itália (este com oito postos de coleta). Mais importante é investir em leitos para transplante de SCU, que são os mesmos usados para transplante de medula óssea. Existem apenas 27 leitos SUS para transplante de medula em todo o Brasil. Assim, corre-se o risco de ter, em futuro próximo, excesso de SCU para transplante e falta de leitos para efetuar-lo.



Como deflui do exposto, a medida aprovada revela-se em descompasso com a normatização e diretrizes estabelecidas em âmbito nacional sobre a matéria. Considere-se, também, tratar-se de serviço cuja implantação demandaria não desprezível montante de verbas e para o qual existe alternativa, acima apontada, mais econômica e igualmente eficaz.

Por conseguinte, em que pese o nobre propósito da autora, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, de nossa Lei Orgânica.

Reencaminho, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 02-104 de 05 28/06/05 (a) Ad

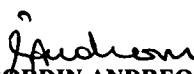
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/06/05 13:00
 Por *[assinatura]* RF 101.086
MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DE CONSTITUCIONALISMO
 EM 13/05 08 HS
 POR *[assinatura]*

Saida: 22/07/05 - 14:30h

[assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Jr.
 Para o Sr. Vereador
 Sem. 28/07/05
 Em: 28/07/05 - L
 Precedente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *[assinatura]*, juntado *[assinatura]*, nesta dat.
 documento *[assinatura]* o papel de informação
 rubricado *[assinatura]* nº 24 o 26
 Em 19/10/05
[assinatura]

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



Folha nº 24
do processo nº 104/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1219/2006

**PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 104/05.**

Trata-se veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 0104/05, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athiê, que dispõe sobre a criação de um Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, no âmbito na Secretaria Municipal de Saúde.

O referido programa tem por objetivo recolher e estocar em locais apropriados existentes na rede pública municipal de saúde, o sangue do cordão umbilical de recém nascidos, uma vez que o sangue do cordão umbilical e placentário em virtude do grande número de células tronco hematopoiéticas (capacidade de se transformar em qualquer outra célula), são extremamente importantes na regeneração da medula óssea de pessoas acometidas da espécie de câncer denominada leucemia. Atualmente, também, vêm sendo desenvolvidas pesquisas com células tronco no tratamento de doenças degenerativas como Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson, infartos, paralisias, Mal de Chagas e outras.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que o art. 199, § 4º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária de âmbito nacional a prerrogativa de dispor sobre a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, ficando vedada todo o tipo de comercialização.

Em acréscimo a esta razão inicial alega ainda que no uso da atribuição que lhe foi conferida pela disposição constitucional retro mencionada, a União editou a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1.997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2.001, que regula a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados.

Assim, com base em tais instrumentos legais o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.381, de 29/09/04, criando a Rede Nacional de Bancos Públicos de Cordão Umbilical e Placentário para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas – Brasil Cord. e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária baixou a Resolução ANVS/DC nº 153, de 14/06/04, determinando que os Bancos Públicos de Cordão Umbilical e Placentário devem estar sempre vinculados ou associados a um serviço de hemoterapia ou de transplante de células progenitoras



Folha nº 20
do processo nº 104/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

hematopoiéticas e nos termos do art. 4º da referida portaria, o Ministério da Saúde coordenará a implantação dos Bancos Públicos de Cordão Umbilical e Placentário já existentes e em operação e aqueles que vierem a ser implantados de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo próprio Ministério da Saúde.

A razão assiste ao Chefe do Executivo ao vetar integralmente o projeto em apreço, entretanto, não pelo fundamento de que a propositura encontra-se em descompasso com a normatização e diretrizes estabelecidas sobre a matéria em âmbito nacional.

De fato, a única diretriz citada nas razões de veto é obedecida pela propositura, uma vez que nos termos do alegado pelo Chefe do Executivo, os Bancos Públicos de Cordão Umbilical e Placentário deverão estar vinculados ou associados a um serviço de hemoterapia ou de transplante de células progenitoras hematopoiéticas, e segundo preceitua o art. 1º do projeto de lei em apreço, o referido Banco de Cordão Umbilical e Placentário seria criado junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo.

Não são apontadas outras diretrizes ou critérios que conflitariam com a propositura em questão, de forma que o fundamento do veto, por legalidade ou inconstitucionalidade, não pode se prender a tais alegações.

O fundamento do veto no que pertine aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, ao nosso ver, gira em torno da questão de violação da iniciativa privativa do Executivo no tocante à matéria veiculada na propositura, e da infringência do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Isso porque a propositura dispõe sobre a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como *"todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado"*¹.

O projeto aprovado viola, assim, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Praticar atos concretos de administração de serviço público de saúde, como a criação do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que *"a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos interesses vinculados a certas matérias"² que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "*quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade*"³, de modo que qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Por tais razões o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção do Prefeito teria o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, consoante se pode depreender dos precedentes consubstanciados na ADin nº 13.882-0, TJESP e na ADin nº 1.070, STF, j. 23.11.94.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 19/10/05

² Voto do Des. Paulo Shintate, proferido no julgamento da Adin nº 055.297-0/1-00, TJSP.

³ Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 21 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 26/10/05 às 13:00h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domingos Dissey
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 4/11/05 Herculano
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
GILSON BARROTO
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 30/3/2006 [Signature]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento TH

folha nº - 27 - a)

26/04/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-27-

do processo n° 104 de 25 26, 04, 05

(a)

TR

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Lenice Lemos

deferido na reunião ordinária de: 26/04 /06

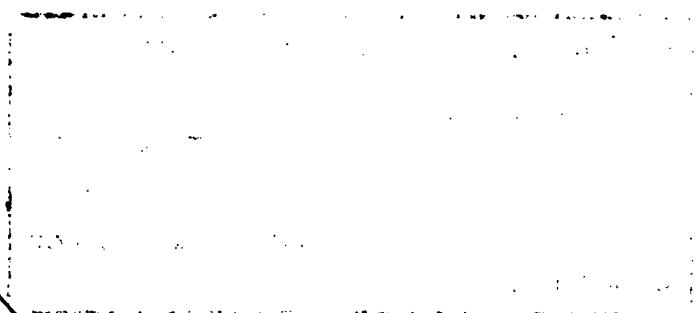
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16/05/06 às 13:00h

TR

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



SECRET
1951

SE GUE.....*m*.....juntado*S*...., nesta data, documento*S*..... e papel para Informação, rubricado
sob folha*S*..... nº *-28e29-*

Em*26/05/06*.....

(a)*Th*.....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -28- do
Processo 104/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1220/2006

**PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO
EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 104/05**

Esta Comissão de Administração Pública entende não cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo.

Tendo em vista o potencial que o uso das células-tronco apresenta no tratamento de diversas doenças, em especial as hematológicas e oncológicas, a proposição é oportuna, meritória e vem ao encontro dos interesses dos cidadãos do Município.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO.**

Sala das Comissões Reunidas, em 24/05/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Voto vencido do relator Vereador Gilson Barreto ao Veto total aposto pelo Exmo. sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 104/05.

Folha nº -29- de
Processo 104/05
Hélio Hidaki Takehashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 104/05

Esta Comissão de Administração Pública entende cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, tendo em vista que a medida aprovada não segue a normatização e as diretrizes estabelecidas, em âmbito nacional, sobre a matéria.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 17/05/06

[Handwritten signatures and notes]
continua
continua
continua
continua
continua

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 29 / 05 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. o Trabalho
Em 29/05/06 as 14:00 h,

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>EDIVALDO ESTIMA</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em: <u>31 / 05 / 06</u> <i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>30</u>
Em <u>11 / 09 / 06</u>				

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1221/2006

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO Sr. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0104/2005.

O projeto de lei de autoria da nobre vereadora Myryam Athiê que "dispõe sobre a criação na Secretaria Municipal de Saúde junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, do banco municipal de sangue de cordão umbilical de neonatos, respectivo cadastro e dá outras providências" recebeu, do Executivo, veto ao inteiro teor da lei decretada em face do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificou o Executivo que o "comando constitucional da matéria está contido no artigo 199, § 4º, da Carta Magna, que delegou à lei ordinária de âmbito nacional dispor sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento bem como sobre as atividades hemoterápicas". Cita ainda o Executivo que foi aprovada a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados.

A medida aprovada revela importante passo no tratamento de doenças em especial as hematológicas e oncológicas além de incentivar pesquisas em algumas patologias neurológicas entre as quais podemos citar a doença de Parkinson e Alzheimer, motivo pelo qual a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifesta-se pela **rejeição do veto**.

Sala das Comissões Reunidas, 06/09/06

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7095/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 09 / 2006
página 75 coluna 1ª
Conferido: _____

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 12/09/2006

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

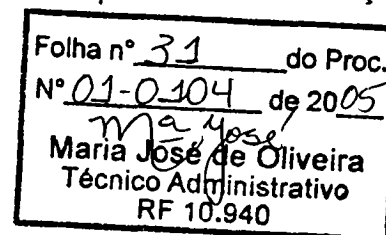
A 60P-21
São Paulo, 12 / 09 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31 e 32
Em 19/02/2009
Ass: [Assinatura]
[Assinatura]
Técnico Administrativo
RF 10940

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 104/2005 , da Vereadora MYRYAM ATHIE (PDT). Dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal de Saúde; junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo; do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro, e dá outras providências. (DOCREC - 791/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01 - 0104 de 2005 19/02/2009

(a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2009.

19/02/09

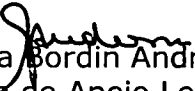

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

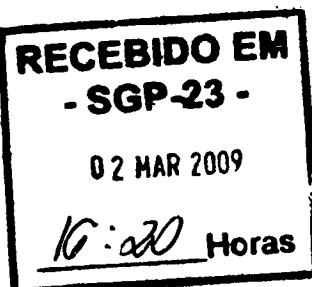
À SGP 23

Sr. Supervisor,

Total. Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto

19/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

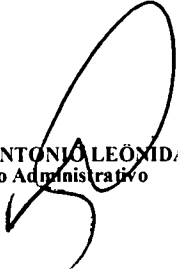
Em, 18.02.2009.

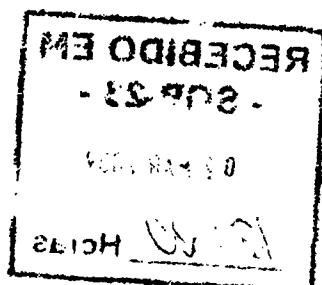

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2009.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

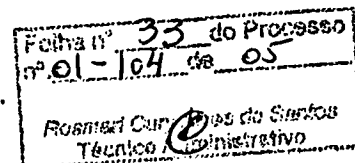


SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 33/35
Em 04/03/09


Rosmar Curvelo dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



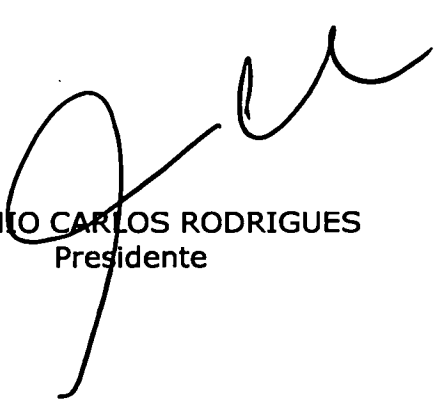
São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00411/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 18 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação, na Secretaria Municipal da Saúde, junto ao Hemocentro Municipal de São Paulo, do Banco Municipal de Sangue de Cordão Umbilical de Neonatos, respectivo cadastro e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 112, de 23 de junho de 2005, referente ao PL nº 104/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

AL
JCSS/mal.

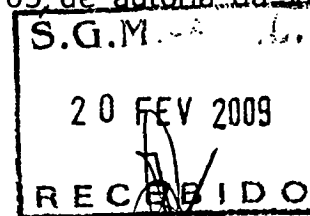


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>34</u>	do Processo
nº <u>01</u> - <u>104</u>	de <u>05</u>
Rogério Cunha dos Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 411, de 19/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 104/05, de autoria da Ver. Myryam Athie.



Mariene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35.....
do processo nº . 01 - 104.../... 05 04/03/09. (a)
Rosmarí Cruz Feres do Santos
Técnico Administrativo

A

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 04.03.2009.


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl.-Substit.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de informação
sob nº..... 36 01/04/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo **01-104** de **2005** 01/04/2009

Lucas MMT Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em **01/04/2009**
O Funcionário

Lucas MMT Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234